



ACÓRDÃO
0000428-43.2012.5.04.0351 AIAP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: DIRCEU MONTEIRO - Adv. Angela Chiarello Hoehr
Agravado: GALBERTO C. S. COPES-ME - Adv. Guilherme Arteiro Pretto , Adv. Lucas Bezzi
Agravado: GALBERTO CÉSAR SOUZA COPES - Adv. Guilherme Arteiro Pretto

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Gramado
Prolator da Decisão: JUIZ GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Pedido de reconsideração da decisão atacada não interrompe ou suspende o prazo legal para a interposição do recurso cabível. Agravo de petição interposto além do prazo de 8 dias previsto no art. 897, "a", da CLT que não merece ser conhecido por intempestivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0000428-43.2012.5.04.0351 AIAP

Fl. 2

Porto Alegre, 28 de agosto de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da fl. 51 que não recebeu seu agravo de petição por intempestivo, o exequente interpõe agravo de instrumento.

Com a contraminuta das fls. 57-62 pelo agravado, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

CONHECIMENTO.

Hábil e tempestivamente interposto, merece ser conhecido o agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

O exequente não se conforma a decisão da fl. 51 que não recebeu seu agravo de petição por intempestivo. Alega que conforme conciliado entre as partes em audiência (fl. 18 e verso), o agravado se comprometeu a realizar todos os atos necessários para a realização da cirurgia no ombro do agravante no prazo de seis meses, sob pena de pagamento de uma indenização de R\$ 12.000,00, sendo que o agravado não cumpriu com o



ACÓRDÃO
0000428-43.2012.5.04.0351 AIAP

Fl. 3

acordo, fato este informado ao Juízo pelo agravante. Aduz, outrossim, que o Juízo acolheu as razões do agravado e não reconheceu que o mesmo tenha descumprido com o acordo, negando o pedido de indenização avençada entre as partes. Refere que se tratando de decisão interlocutória, protocolou pedido de reconsideração do despacho, tendo o Juízo determinado a inclusão do processo em pauta para tentativa de conciliação, que restou inexitosa. Menciona que, posteriormente, ao analisar seu pedido de reconsideração, o Juízo não o acolheu, mantendo o despacho que não reconheceu a ocorrência de descumprimento do acordo por parte do agravado. Assim, quando intimado desta decisão em 28-05-2012, interpôs agravo de petição no dia 30-05-2012, ou seja, no prazo legal de 8 dias. Refere, outrossim, que foi surpreendido pela decisão que não recebeu seu agravo de petição por intempestivo, ao argumento de que o recurso deveria ter sido interposto até o dia 22-03-2012, embora tenha protocolado pedido de reconsideração no mesmo prazo, o que suspende o prazo recursal. Requer, assim, o provimento do agravo de instrumento, com a reforma da decisão de origem e o recebimento e processamento do seu agravo de petição.

Analiso.

Na hipótese dos autos, o Juízo de primeiro grau, na decisão da fl. 32, não reconheceu tenha o agravado descumprido o acordo firmado entre as partes na audiência realizada no dia 30-08-2011 (fl. 18 e verso), não acolhendo, assim, o pedido do agravante de pagamento da indenização ajustada no referido acordo. Desta decisão o agravante foi intimado na data de 14-03-2012 (notificação disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do dia 13-03-2012), conforme notificação da fl. 33. Dessa forma, a contagem do prazo para interposição do recurso, a teor do disposto no artigo 897 da



ACÓRDÃO

0000428-43.2012.5.04.0351 AIAP

Fl. 4

CLT, teve início em 15-03-2012 (quinta-feira), encerrando-se em 22-03-2012 (quinta-feira), tal como certificado à fl. 51 destes autos.

Outrossim, o pedido de reconsideração, por meio da petição da fls. 35-36, ensejando o despacho da fl. 41, em que o Juízo de origem manteve o decidido à fl. 32, ao contrário do alegado pelo agravante, não tem o condão de interromper ou suspender o prazo legal para a interposição do recurso. Ressalta-se que, por ocasião do pedido de reconsideração, o agravante já deveria peticionar, de forma sucessiva, o recebimento da inconformidade como agravo de petição, no caso de ser mantida a decisão atacada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Dessa forma, verifica-se que somente no dia 30-05-2012 o ora agravante interpôs o agravo de petição (fls. 44-50), por meio do qual requer seja compelido o agravado a pagar a indenização estabelecida no acordo firmado entre as partes por descumprimento do avençado por parte do agravado.

Nestes termos, diante dos fatos ora narrados, verifico que efetivamente o agravante deixou transcorrer o prazo para apresentar o seu agravo de petição, restando caracterizada a sua intempestividade.

No mesmo sentido, decisões anteriores desta Seção Especializada em Execução em casos análogos:

NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. *O pedido de reconsideração da decisão não suspende ou interrompe o prazo recursal.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0097800-47.2005.5.04.0024 AP, em 03/07/2012, Desembargadora Rejane



ACÓRDÃO
0000428-43.2012.5.04.0351 AIAP

FI. 5

Souza Pedra - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargador George Achutti, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink)

PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. INTEMPESTIVIDADE. *O prazo para a interposição do agravo de petição flui a contar da ciência da parte acerca da decisão proferida em sede de execução que desacolhe os critérios de cálculo pretendidos pela União. Assim, o pedido de reconsideração do decidido não suspende ou interrompe o prazo recursal de 16 (dezesesseis) dias, no presente caso. Incidência do art. 897, alínea "a", da CLT, combinado com o art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0104000-74.2009.5.04.0721 AP, em 19/06/2012, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink)*



ACÓRDÃO
0000428-43.2012.5.04.0351 AIAP

Fl. 6

Nego provimento ao agravo de instrumento.

jn.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (REVISOR)
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA